



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2090896-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é paciente EDUARDO FRANCISCO SIQUEIRA, Impetrantes RITA DE CÁSSIA BARBUIO, JOSÉ ROBERTO PEREIRA e NATALIA DE PAULA MEDEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61194

HABEAS CORPUS Nº 2090896-84.2025.8.26.0000 - PD

COMARCA: BOTUCATU – 1ª VARA CRIMINAL

PACIENTE: EDUARDO FRANCISCO SIQUEIRA

Habeas Corpus. Tentativa de homicídio qualificado. Liberdade provisória, ao argumento de que estão ausentes os requisitos legais autorizadores da medida extrema e de que a prova produzida desmente a versão apresentada pela vítima. Alegação de excesso de prazo para formação da culpa. Não conhecimento. Mera reiteração de argumentos detidamente analisados em outros Habeas Corpus. Ausência de fato novo relevante capaz de modificar as conclusões daquelas impetrações. Constrangimento ilegal não caracterizado. Impetração não conhecida.

Os Drs. Rita de Cássia Barbuio, José Roberto Pereira e Natália de Paula Medeiros, Advogados, impetram a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **EDUARDO FRANCISCO SIQUEIRA**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu, que manteve a segregação cautelar do paciente (fl. 347).

Sustentam, em resumo, que há injustificável excesso de prazo para a formação da culpa do acusado, que se encontra preso desde 01/01/2024, acrescentando que, embora encerrada a instrução contraditória, os autos ainda aguardam, desde 30/01/2025 (fl. 347), a vinda do laudo pericial requerido pelo *Parquet*. Argumentam, mais, que o paciente é primário e ostenta outros predicados pessoais favoráveis, acrescentando que a prova produzida desmente a versão apresentada pela vítima, sendo, portanto, desnecessária e desproporcional a manutenção da custódia.

Pleiteiam, assim, a concessão da liberdade provisória ao

acusado, expedindo-se alvará de soltura.

O *writ* veio instruído com os documentos de fls. 07/357 e 364/377.

Indeferida a liminar (fls. 359) e prestadas as informações de praxe pela Autoridade apontada como coatora (fls. 378/386), a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 392/398).

É o relatório, em síntese.

Releva notar, desde logo, que o pleito liberatório, ao argumento de que ausentes os requisitos legais autorizadores do cárcere cautelar, não passa de mera reiteração de pedidos formulado no *Habeas Corpus* nº 2000467-08.2024.8.26.0000 (meu voto nº 57516). De igual modo, a alegação de excesso de prazo na formação da culpa do réu constitui, em última análise, mera reiteração da causa de pedir do HC nº 2104279-66.2024.8.26.0000 (meu voto nº 58579). Além disso, a tese de que a prova produzida desmente a versão apresentada pela vítima também já foi objeto de análise no HC nº 2239439-63.2024.8.26.0000 (meu voto nº 59321). Tais impetrações foram julgadas por esta Col. 9ª Câmara Criminal, em 16/02/2024, 29/05/2024 e 30/09/2024, respectivamente, e em nenhuma dessas oportunidades se constatou o insinuado constrangimento ilegal.

Naquela primeira oportunidade (meu voto nº 57516), a ordem restou denegada, porquanto presentes prova da materialidade delitiva e sérios indícios de autoria que autoriza a imputação feita ao paciente, sendo a custódia cautelar necessária para a garantia da

ordem pública, face a gravidade concreta do crime (tentativa de homicídio qualificado) e a periculosidade do seu agente, constatando-se, ademais, ser descabida a prisão domiciliar sob a alegação de que o acusado é imprescindível aos cuidados de sua filha.

No segundo julgamento (meu voto nº 58579), após detida análise das circunstâncias concretas do caso *sub judice* à luz do princípio da razoabilidade, não se verificou sequer indícios da insinuada desídia do Juízo *a quo* na condução do feito, conclusão que apenas se reforça agora que a instrução criminal se encontra encerrada na origem.

Por derradeiro, na terceira oportunidade (meu voto nº 59321), destacou-se que o *writ* não se presta ao exame aprofundado de fatos e tampouco comporta dilação probatória, extrapolando, pois, dos seus limites avaliar se a prova produzida pela Defesa contraria a versão apresentada pela vítima, pontuando-se, ademais, ser descabida a prisão domiciliar sob a alegação de extrema debilidade da saúde do paciente.

Agora, a combativa Defesa renova o pedido de revogação da custódia cautelar, repisando os mesmos argumentos das impetrações anteriores, sem, contudo, apresentar qualquer fato novo relevante capaz de alterar as conclusões esposadas naqueles arestos. Vale dizer, não se observar qualquer alteração do contexto fático-jurídico que deu ensejo àqueles *writs*, de modo que remanescem íntegros os termos dos julgamentos anteriores.

Isso porque a periculosidade do paciente não esvaziou pelo simples transcurso do tempo. De outra parte, no que diz respeito à alegação de excesso de prazo, destaco que a instrução criminal já

foi encerrada na origem, sendo que as partes já apresentaram memoriais finais, aguardando-se apenas a intimação da ofendida para que compareça ao IML a fim de realizar a perícia complementar de lesão corporal (*vide* informações, fls. 2528/2531), de sorte que a prestação jurisdicional se avizinha. Essa conjuntura atrai, aliás, a incidência da Súmula nº 52, do Col. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."*

Assim, em última análise, não houve alteração do panorama fático-jurídico antes avaliado por esta Col. Câmara Criminal e, por isso, permanecem hígidas aquelas razões de decidir, as quais, por oportuno, transcrevo no essencial:

*"Ao que consta, o paciente **EDUARDO FRANCISCO SIQUEIRA** foi preso em flagrante e denunciado como incurso no art. 121, § 2º, inciso I, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 32/34), porque, em tese, no dia 01/01/2024, por volta das 03:30h, na Praça Sargento Manoel Correia, nº 1, na cidade de Pardinho, comarca de Botucatu-SP, agindo com animus necandi e por motivo torpe, tentou matar Cezar Augusto Cortibeli Barbosa, desferindo contra ele um golpe de faca, somente não alcançando seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade.*

*Conforme narra a denúncia, **EDUARDO** e a vítima tiveram um desentendimento anterior, o qual ainda não tinha sido resolvido. Assim, na data dos fatos, com fim de dar cabo à vida do ofendido, o acusado se apossou de uma faca e dirigiu-se até a praça central da cidade, local em que muitos jovens estavam reunidos.*

*Ali, **EDUARDO** se deparou com Cezar, momento em que iniciou uma discussão, até que a vítima resolveu deixar o local e ingressou em seu automóvel. Ocorre que o paciente se colocou na frente do carro, impedindo a passagem e obrigando a*

vítima a desembarcar. Quando Cezar saiu do automóvel, uma nova discussão teve início, em meio a qual **EDUARDO**, que já estava com a faca na mão, desferiu um violento golpe no pescoço da vítima e saiu correndo, fugindo do local.

A Polícia Militar e o socorro médico foram acionados e compareceram à praça.

Prestado o atendimento de urgência, a vítima foi conduzida até o hospital, onde foi socorrida e evitada a sua morte.

Por sua vez, o acusado foi contido por populares e alguns quarteirões do entrevero até a chegada dos policiais militares, que o prenderam em flagrante e apreenderam a faca utilizada no delito.

Nesse passo, atento ao teor da Lei n. 13.869/2019, em especial ao disposto no art. 9º e respectivos incisos de seu parágrafo único, ressalto, desde logo, que a privação da liberdade não se encontra, no caso em comento, em evidente desconformidade com as hipóteses legais, não se tratando, portanto, de situação na qual a concessão da ordem seria "manifestamente cabível". Ressalvado, é claro, nos termos do art. 1º, § 2º, do mesmo diploma legal, eventual entendimento divergente que possa ser efetuado por Tribunal Superior na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas.

(...)

Superado esse ponto, e embora o exame aprofundado de provas não possa ser feito nos limites estritos do habeas corpus, é possível vislumbrar no caso em tela a existência de prova da materialidade do delito e de indícios de autoria razoavelmente sérios, estando preenchidos os demais requisitos legais autorizadores da prisão cautelar (arts. 312 e 313, CPP).

É bem de ver, a propósito, que a decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente (fls. 45/50) está suficientemente fundamentada, pois calcada em dados do caso concreto, inexistindo dúvida de que a medida

extrema se justifica para garantia da ordem pública. Nesse aspecto, releva notar a especial gravidade dos fatos denunciados, eis que o delito foi permeado por violência excessiva – facada no pescoço, logo após uma mera discussão verbal em praça pública –, o que denota a periculosidade do paciente e recomenda a manutenção da medida extrema, como única forma capaz de acautelar o meio social.

Vale lembrar, outrossim, o dilema vivenciado pelo Juiz de primeiro grau por ocasião da decretação da custódia cautelar: se, por um lado, não pode simplesmente repetir os requisitos previstos no art. 312 da lei processual penal, não pode, também, por outro, avançar demasiadamente na análise de tais pressupostos, para não correr o risco de prejudicar a causa.

Seja como for, considerando-se a especial gravidade dos fatos acima descritos – note-se que não estamos falando de gravidade em abstrato, mas, sim, de gravidade concreta, bem evidenciada nos autos –, é fora de dúvida que a custódia cautelar não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal, sendo, ao contrário, necessária a manutenção do decreto prisional do paciente, não se revelando eficaz, no presente caso, qualquer outra medida que não seja a segregação provisória. Ora, se o réu coloca em risco a segurança pública, não há espaço para a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, que, como se sabe, são muito menos abrangentes e eficazes.

De fato, em casos como o presente, em que demonstrada a presença de circunstâncias fáticas aptas a evidenciar a gravidade exacerbada da conduta, o C. STJ já reconheceu ser "Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública." (STJ – RHC 111196/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 11/06/2019).

Realmente, em situações como a de que ora se cuida,

comprovada a materialidade dos fatos delituosos e verificada a existência de indícios razoáveis de autoria, torna-se legítima a custódia cautelar. A bem dizer, a periculosidade é a pedra de toque para que o acusado não possa merecer os benefícios legais. De fato, a existência de ameaça à tranquilidade pública justifica a privação cautelar da liberdade de indivíduo com tendência para o cometimento de crimes violentos, de modo a evitar a prática de novas infrações penais e garantir a ordem pública. Nítido, portanto, o periculum libertatis do paciente.

Nesse ponto, cuida ressaltar que, como bem enfatizado pelo E. Desembargador Souza Nery, não se pode incorrer no equívoco de afirmar eventualmente que a decisão se baseia na gravidade abstrata do delito. Ora, "a abstração, a hipótese, a conjectura são apanágio do doutrinador, do teórico, do cientista, do jurisconsulto. Jamais do Magistrado que, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si" (TJSP, Recurso em Sentido Estrito nº 0016135-44.201.8.26.0050, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 22/06/2017, V.U.).

Como ensina Fernando Capez, para garantia da ordem pública, "a prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir", pois "há evidente perigo social decorrente da demora em se aguardar o provimento definitivo, porque até o trânsito em julgado da decisão condenatória o sujeito já terá cometido inúmeros delitos" (Curso de Processo Penal - 5ª ed. São Paulo - Saraiva, p. 229). De igual teor o magistério do sempre atual Basileu Garcia: "Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida" (Comentários ao Código de Processo Penal,

Forense, vol. 3º, págs. 169/170). Outrossim, o renomado José Frederico Marques, dissertando sobre o tema, assim pontificou: "Desde que a permanência do réu, livre e solto, possa dar motivo a novos crimes, ou cause repercussão danosa e prejudicial ao meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública" (*Elementos de Direito Processual Penal*, v. 4, p. 50).

Acresce dizer, ainda, que os predicados pessoais favoráveis do réu - como, por exemplo, a primariedade - são incapazes de ilidir a custódia cautelar, vez que não são as características exigidas pela lei para a concessão de liberdade provisória, sendo iterativa a jurisprudência da Corte Superior nesse sentido: "RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO. 1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. 2. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade de drogas encontradas (113 g de crack), apreensão de apetrechos para o tráfico de entorpecentes e munições de uso restrito. Tudo a revelar a periculosidade in concreto do agente. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. 4. Recurso em habeas corpus improvido." (STJ, RHC 114285/RS, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, j. 05/09/2019 - grifei). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE

ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARTS. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 E ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI E EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS E APETRECHOS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - A prisão cautelar, a teor do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, cuja adoção somente é possível quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade. II - Presentes os requisitos necessários para a decretação da prisão processual, de rigor sua manutenção, porquanto a necessidade de garantia da ordem pública encontra-se devidamente fundamentada na periculosidade do Recorrente para o meio social, evidenciada pela significativa quantidade e variedade da droga e apetrechos apreendidos em seu poder; tendo sido localizados em sua residência 03 (três) pinos de cocaína, 15 (quinze) pedras de crack e 10 (dez) buchas de maconha, além de três balanças de precisão e certa quantia em dinheiro, bem como uma pistola calibre 7,65, de origem belga, com quatro munições intactas, e um cartucho calibre 38 intacto. Precedentes. III - A presença de condições favoráveis, tais como residência fixa, primariedade e ocupação lícita, embora devam ser devidamente valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando, devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, esta mostrar-se necessária. IV - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. V - Agravo Regimental improvido." (STJ – AGRG no RHC 47220/MG, 5ª T., rel. Min. Regina Helena Costa, j. 26.08.2014, grifei).

Em suma, embora a prisão provisória seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos –

em que desponta a gravidade concreta do crime e a periculosidade do seu agente -, a ordem pública prevalece sobre a liberdade individual, o que, por si só, descaracteriza o alegado constrangimento ilegal.

Vale destacar, outrossim, que estando os autos ainda em sua fase inicial, não é possível estimar os limites mínimos e máximos de eventual reprimenda a ser imposta, para saber se o paciente terá direito a benefícios legais e a regime prisional diverso do fechado, pois, para tanto, é necessária uma análise minuciosa do conjunto probatório, com a verificação de requisitos e critérios objetivos e subjetivos previstos na legislação penal, impossível de ser feita nos limites estreitos do "habeas corpus".

Releva notar, ainda, que o princípio do estado de inocência (CF, art. 5º, LVII) apenas proíbe que aos acusados sejam aplicados os efeitos penais decorrentes da sentença condenatória transitada em julgado, mas não proíbe qualquer tipo de prisão provisória, desde que emanada de órgão competente e devidamente fundamentada, como no presente caso.

(...)

Melhor sorte não socorre a alegação de que o acusado é imprescindível aos cuidados se sua filha (fls. 58), circunstância que, eventualmente, até poderia lhe render a benesse do art. 318, VI, do CPP, cujos pressupostos, porém, não restaram devidamente demonstrados.

Ora, bem se sabe que, sendo a prisão domiciliar modalidade absolutamente excepcional da prisão preventiva, faz-se imperioso que todos os requisitos estejam devidamente demonstrados, instruídos com prova adequada, sob pena de negativa do benefício (art. 318, parágrafo único, do CPP). Nessa linha de conta, impende anotar que a declaração juntada aos autos (fls. 61), ao revés que quer fazer crer a Defesa, não tem o condão de demonstrar que a infante depende do sustento e cuidados exclusivos do paciente, notadamente porque a menor reside com a genitora. Vale dizer, não há indícios de

que a criança esteja efetivamente desprotegida ou desamparada, donde se conclui que não é de todo imprescindível a presença do acusado, que, ademais, parece não ser o único responsável pelos cuidados da menor.

Ante o exposto, não vislumbrando qualquer constrangimento ilegal, denego a ordem.” (Habeas Corpus nº 2000467-08.2024.8.26.0000 - meu voto 57516)

E, ainda:

“De outro lado, malgrado o paciente esteja preso desde 01/01/2024, não vislumbro o insinuado constrangimento ilegal por demora na formação da culpa.

De fato, a contagem, para efeito de eventual excesso de prazo, não pode se dar por simples cálculo aritmético, mas deve levar em conta o princípio da razoabilidade, considerando-se as peculiaridades de cada caso concreto, de sorte que, “[...] Na linha da jurisprudência desta Suprema Corte, o constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa somente deve ser reconhecido quando houver demora injustificada no alongar da tramitação processual, que, em regra, desafia abuso ou desídia das autoridades públicas.” (STF, AgR no HC 228.879 – Rel. Min. Edson Fachin, DJe 11/10/2023).

Nessa linha de conta, não se pode olvidar que na maioria das comarcas do país – como é de conhecimento de todos –, o volume invencível de feitos em andamento e a penúria dos quadros funcionais do Judiciário têm provocado inúmeras dificuldades aos Magistrados, no que tange à observância dos exíguos prazos contemplados pelo estatuto processual penal. Assim, apenas o excesso de prazo causado por desídia ou injustificável morosidade do Magistrado na condução do processo, sem que o réu tenha dado causa, é que caracteriza constrangimento ilegal.

No presente caso, contudo, não há indicação de atraso atribuível à inércia ou à desídia do Juízo. Pelo contrário, conforme se depreende da consulta aos autos de origem, vê-se que o processo transcorre em clima de normalidade, em face das peculiaridades do caso concreto. Com efeito, a denúncia foi recebida em 16/01/2024 (fls. 76 da ação penal) e, oferecida a resposta à acusação (fls. 77/78 daqueles autos), ratificou-se o recebimento da vestibular acusatória já 24/01/2024, designando-se audiência de instrução e julgamento para data próxima, qual seja, 11/04/2024 (fls. 96 da origem). Entretanto, apesar de devidamente requisitado, o réu não pôde ser apresentado em audiência "por problemas técnicos, de origem externa, com a internet da Penitenciária de Itatinga", de sorte que naquela solenidade apenas foi ouvida a vítima, nos termos do art. 217, do CPP, insistindo as partes na oitiva das outras 10 testemunhas arroladas. Para tanto, o MM. Juízo a quo designou audiência em continuação para 01/08/2024 (fls. 190/191 da ação penal), aguardando os autos a realização do referido ato.

Importa destacar, outrossim, que o MM. Juízo a quo não descuidou de analisar, periodicamente, a necessidade da manutenção do cárcere cautelar do paciente, como determina o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal (fls. 201/202 da origem).

É bem de ver, portanto, que a persecução se encontra em tramitação regular, valendo ressaltar que o MM. Juízo a quo tem diligentemente impulsionado a ação penal dentro dos limites do possível, não se vislumbrando quaisquer indícios da suposta desídia. Nesse passo, vale ressaltar que a instrução contraditória já se iniciou, sendo necessária a designação de ato em continuação apenas porque faltou de energia elétrica na unidade prisional em que recolhido o réu – segundo informou a própria Defesa –, o que impediu fosse ele apresentado na audiência virtual. De fato, tal circunstância caracteriza motivo de força maior, que escapa ao controle do Magistrado

condutor e, portanto, exime-o da insinuada desídia.

Note-se, ainda, que a continuação da instrução foi designada para data relativamente próxima (01/08/2024), a qual, certamente, era a data mais próxima possível, considerando a necessidade de uma pauta menos disputada para a realização do ato, eis que serão ouvidas 10 testemunhas e interrogado o réu.

Seja como for, impende observar que a marcha processual não ficou injustificadamente estagnada e nem se observa lapso desproporcional ou excessivamente dilatado entre um ato e outro, tampouco se mostrando exacerbado o prazo global de prisão provisória do paciente, em face da gravidade concreta do crime que lhe é imputado, valendo lembrar, nesse passo, que o rito próprio à apuração dos crimes dolosos contra a vida, por assegurar a plenitude de defesa, é naturalmente mais longo, o que não reflete qualquer constrangimento ilegal.

Assim, é impossível reconhecer o insinuado constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois ausente qualquer indício de desídia do Juízo a quo na condução do feito, que, vale lembrar, apura a prática de delito gravíssimo, imputado a indivíduo perigoso, conforme ressaltado por esta Col. 9ª Câmara Criminal, no já mencionado julgamento do HC nº 2000467-08.2024.8.26.0000 (meu voto nº 57516)". (Habeas Corpus nº 2104279-66.2024.8.26.0000 - meu voto nº 58579)

E, mais:

"Oportuno destacar, ainda, apenas para que não se alegue omissão, que o writ não se presta ao exame aprofundado de fatos e tampouco comporta dilação probatória, extrapolando, pois, dos seus limites averiguar se "as imagens trazidas aos autos pela defesa demonstram as inverdades da eventual vítima", ensejando, assim, a absolvição sumária do paciente. Tal questão deve ser resolvida no seio da ação penal de origem, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo

pertinente ao remédio heroico apenas a existência de fundados indícios de que o paciente está envolvido no crime que lhe é imputado.

Além disso, como bem fundamentado pelo MM. Juízo a quo, "O vídeo juntado aos autos não é apto para, de forma isolada, justificar a concessão da liberdade ao réu, uma vez que não esclarece a dinâmica dos fatos" (fls. 269/271 da origem, grifei).

De outro lado, porquanto inédito, conheço do pedido de prisão domiciliar (art. 318, II, CPP), para, contudo, indeferi-lo.

Ora, a documentação médica acostada (fls. 14/27) não evidencia a extrema debilidade da saúde do paciente.—

Em que pese a alegação defensiva de que o paciente é acometido por problemas de saúde (sem especificação), não há prova nos autos de que a referida condição torne impossível a manutenção da custódia, inexistindo, ainda, demonstração de que a unidade prisional carece de estrutura suficiente para prestar os cuidados necessários à saúde do paciente. Em outros termos, a estreita via do Habeas Corpus exige demonstração efetiva acerca da imprescindibilidade da medida e a impossibilidade de o tratamento ser prestado adequadamente intramuros, o que não ocorreu na espécie.

Por pertinente, confira-se: "[...] 3. A pretensão de prisão domiciliar por carência no atendimento médico necessário não se aplica ao caso, porquanto, além de não ter sido devidamente comprovada a negligência ao seu quadro de saúde, ao contrário, os documentos acostados comprovam acompanhamento médico e a evolução do seu quadro clínico, foram preenchidos os requisitos da prisão preventiva, decretada para garantia da ordem pública, em especial diante da gravidade da conduta criminosa e a periculosidade do paciente. [...]" (STJ, HC nº 509.068/PR — Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 20/08/2019); "[...] 3. À luz do disposto no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, a pessoa

provisoriamente presa deve comprovar, simultaneamente, o grave estado de saúde em que se encontra e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e o encarceramento, o que não se verificou na hipótese dos autos.

4. *Recurso ordinário em habeas corpus ao qual se nega provimento.” (STJ, RHC nº 101.992/PA – Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 05/06/2019).*

É oportuno relembrar, outrossim, que, nos termos da Lei de Execução Penal, que se aplica igualmente ao preso provisório e ao condenado, é dever do Estado assegurar a assistência à saúde do preso, de caráter preventivo e curativo, que compreende atendimento médico, farmacêutico e odontológico (art. 14), havendo, inclusive, previsão legal para que ele seja removido do estabelecimento prisional para fins de tratamento médico, mediante escolta, sempre que necessário (art. 120, II). Para tanto basta que o fato seja levado ao conhecimento do Juiz do feito ou mesmo do próprio diretor do presídio (arts. 14, § 2º e 120, parágrafo único). Nesse ponto, inclusive, destaco a decisão de fls. 270, na qual houve a determinação de expedição de ofício ao estabelecimento prisional onde o réu encontra-se custodiado, a fim de providenciar o necessário ao devido tratamento de saúde do paciente.

À luz do exposto, conheço em parte da impetração e, nessa medida, denego a ordem.” (Habeas Corpus nº 2239439-63.2024.8.26.0000 - meu voto nº 59321)

Ora, a mera repetição de fundamentos já examinados não merece conhecimento. De fato, é iterativa a jurisprudência no sentido de que quando a impetração é mera reiteração de pedido anteriormente apreciado, sem qualquer fato novo, não se conhece do pedido. Nesse sentido: Nesse sentido: “[...] Embora o presente mandamus se insurja contra acórdão distinto, tem se que possui o mesmo pedido e causa de pedir do Habeas Corpus n.

530.284/SP, da minha relatoria, julgado em 27/4/2020, ocasião em que não verifiquei ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus de ofício. - É de se considerar que "é pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de habeas corpus cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido" (AgRg no HC n. 531.227/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 10/09/2019, DJe 18/09/2019). [...]” (STJ, AgRg no HC nº 796091/SP – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 26/06/2023); “[...] o mérito do presente mandamus já foi analisado por esta Corte Superior, nos autos do HC n. 783.762/SP, sendo inviável proceder-se a novo exame, porquanto ausentes fundamentos ou fatos novos capazes de alterar a conclusão do julgado.” (STJ, RCD no HC nº 789489/SP – Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), DJe 31/08/2023); “[...] A orientação jurisprudencial desta Suprema Corte é no sentido de que não se conhece de habeas corpus enquanto mera reiteração de impetração anterior. Precedentes. 2. O objeto deste writ já foi apreciado por esta Suprema Corte nos autos do HC 194.188/SP, da minha relatoria. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.” (STF, AgR no HC nº 209170/SP – Rel. Min. Rosa Weber, DJe 28/01/2022); “[...] A mera reiteração de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de habeas corpus” (STF, AgR no HC nº 146334/PR - Rel. Min. Celso de Mello, DJe 23/10/2017).

Em suma, a necessidade e a legalidade da prisão cautelar do paciente já foram assentadas por esta Col. 9ª Câmara Criminal em mais de uma oportunidade, concluindo-se, inclusive, pela ausência de quaisquer indícios de desídia do Juízo *a quo* na condução do feito,

contexto fático-jurídico que não se alterou desde então.

Por fim, destaco que a custódia cautelar do acusado tem sido periodicamente reavaliada pelo MM. Juízo *a quo*, seja de ofício ou ao apreciar os inúmeros pedidos de liberdade provisória, conforme determina o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal (fls. 201/202, 265, 269/271, 296, 344, 458/459, 521, 539, todas da origem).

À luz do exposto, não conheço da impetração.

SÉRGIO COELHO

Relator

(Assinatura Eletrônica)